



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa a Comissão de Finanças  
e Planos

9 / 9 / 96

Para parecer até 10 / 5 / 96

O Presidente,

*[Handwritten Signature]*

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

0691

Nossa referência

Pº 39-6/16

Ponta Delgada,

19º6-04-03

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/96 - QUE CRIA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIO DOS PESCADORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten Signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado JV/JV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 10 Proc. Nº 162

Data 10 / 04 / 96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta de Decreto Legislativo Regional  
que cria o Fundo de Compensação  
Pecuniário dos Pescadores

Entrada nº 20/96 de 16 / 04 / 96

Arquivo nº 302

O Registo

*[Handwritten Signature]*

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

*Submissão à Assembleia Legislativa Regional de 1996*  
96/03/29

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores**

A actividade piscatória artesanal, levada a efeito nos Açores, assume especial relevância na medida em que dela dependem, com exclusividade, numerosos agregados familiares.

Contudo, a atribuição dos rendimentos propiciados por esta actividade assenta em usos profissionais, que não se têm revelado adequados a situações de inactividade prolongada motivada por razões climatéricas.

Impõe-se, por isso, criar um mecanismo que permita acautelar os rendimentos das famílias dos pescadores, tendo em conta as particulares circunstâncias em que é desenvolvida a faina pelos designados barcos de boca aberta, em especial nos meses de invernia.

O mecanismo agora criado procura garantir, com a participação decisiva dos interessados, a criação de uma solução duradoura que permite actuar sempre que ocorram situações de crise. Pretende-se, por outro lado, evitar a criação de efeitos perversos, designadamente o absentismo.

Foram ouvidas as organizações de classe.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Assim, Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º  
**Criação**

É criado, na dependência da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores, abreviadamente designado por FUNCOPP.

Artigo 2º  
**Natureza**

1 — O FUNCOPP é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2 — Independentemente do valor das receitas próprias, a autonomia administrativa e financeira mantém-se como condição essencial de adequada satisfação dos objectivos subjacentes ao FUNCOPP.

Artigo 3º  
**Objectivos**

1 — É objectivo do FUNCOPP, assegurar, na Região Autónoma dos Açores, o pagamento de compensações pecuniárias aos profissionais de pesca que exercem a sua actividade, em regime de exclusividade, em embarcações de boca aberta, pela dimi-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

nuição de rendimentos decorrente da paralisação da respectiva actividade, provocada por comprovada intempérie.

2 — São abrangidos os profissionais de pesca referidos no número anterior que manifestem, expressamente, a pretensão de aderir ao FUNCOPP.

Artigo 4º  
**Órgãos**

São órgãos do FUNCOPP:

- a) A comissão de gestão;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 5º  
**Comissão de gestão**

1 — O FUNCOPP é gerido por uma comissão de gestão de composição paritária, composta por três representantes das associações sindicais dos pescadores, de âmbito regional, mais representativas, e por três representantes designados pelos membros do Governo Regional com competência nas áreas do emprego, da segurança social e das pescas.

2 — O presidente e os demais membros da comissão de gestão são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.

3 — Os membros da comissão de gestão não auferem qualquer tipo de remuneração.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 6º  
**Competência**

Compete à comissão de gestão:

- a) Determinar, conforme os elementos facultados pelas entidades competentes, as situações de inactividade das embarcações de boca aberta, por intempérie;
- b) Deliberar sobre a atribuição das compensações pecuniárias, ponderando os proventos auferidos pelos respectivos beneficiários e um período mínimo de saídas para o mar;
- c) Propor ao Governo Regional a transferência das verbas necessárias ao cumprimento dos seus objectivos;
- d) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo a aprovação nos termos da lei;
- e) Proceder à elaboração anual do relatório e conta de gerência a submeter a aprovação nos termos da lei;
- f) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos presentes ao FUNCOPP que visem a prossecução dos seus objectivos;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regulamento do FUNCOPP.

Artigo 7º  
**Deliberações**

As deliberações da comissão de gestão são tomadas por maioria relativa, detendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 8º  
**Receitas**

1 — Constituem receitas próprias do FUNCOPP:

- a) As quotizações dos pescadores, no montante de 3% do valor bruto das vendas do pescado entregue em lota;
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre estes;
- c) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados.

2 — Para além das receitas próprias, constituem ainda receitas próprias do FUNCOPP as participações, dotações e subsídios provenientes do orçamento regional ou de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 9º  
**Despesas**

Constituem despesas do FUNCOPP, o pagamento das compensações pecuniárias aos profissionais de pesca que exercem a sua actividade, em regime de exclusividade, em embarcações de boca aberta, nos montantes que resultarem dos critérios legalmente estabelecidos para a sua determinação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 10º  
**Fiscalização**

A actividade do FUNCOPP é fiscalizada por uma comissão de fiscalização, composta por três membros, um dos quais será o presidente, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do emprego, da segurança social e das pescas.

Artigo 11º  
**Serviços de apoio**

As entidades representadas na comissão de gestão do FUNCOPP disponibilizarão o apoio técnico e administrativo necessário à respectiva actividade.

Artigo 12º  
**Regime aplicável e regulamentação**

1 — O FUNCOPP rege-se pelo presente Decreto Legislativo Regional, pelo respectivo regulamento e ainda pela legislação aplicável aos organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 — O regulamento do FUNCOPP será aprovado por Decreto Regulamentar Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

O SECRETÁRIO REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA



(António José Gaspar da Silva)

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Graciosa, 26 de Março de 1996.